Jornal Oficial
da União Europeia

PT
Série L

2025/1338

11.7.2025

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2025/1338 DA COMISSÃO

de 10 de julho de 2025

que estabelece normas técnicas de execução para aplicar o Regulamento (UE) 2023/2859 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere às funcionalidades do ponto de acesso único europeu

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2023/2859 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2023, que cria um ponto de acesso único europeu destinado a permitir um acesso centralizado a informações publicamente disponíveis com relevância para os serviços financeiros, os mercados de capitais e a sustentabilidade ([1]), nomeadamente o artigo 7.º, n.º 4, terceiro parágrafo,

Considerando o seguinte:

(1) O ponto de acesso único europeu (ESAP) previsto no Regulamento (UE) 2023/2859 facilita o acesso das partes interessadas às informações através de uma interface de programação de aplicações (API). Essa interface deve assegurar a acessibilidade das informações, contemplar uma variedade de formatos para as mesmas e incorporar as eventuais alterações ou atualizações necessárias requeridas pela Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados (ESMA). As eventuais alterações da interface deverão ser identificadas em tempo útil, sendo estabelecido um calendário claro para a sua aplicação. Não obstante a obrigação de a ESMA cobrar taxas em conformidade com o disposto no artigo 8.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2023/2859, a interface deverá proporcionar gratuitamente as funcionalidades básicas do ESAP.

(2) Para qualquer tratamento de dados pessoais no contexto da disponibilização de informações no ESAP, a ESMA, enquanto responsável pelo tratamento de dados do ESAP, e os organismos de recolha deverão zelar pelo cumprimento dos Regulamentos (UE) 2016/679 ([2]) e (UE) 2018/1725 ([3]) do Parlamento Europeu e do Conselho.

(3) A fim de assegurar uma identificação fiável e eficaz, as entidades que facultam informações e as pessoas coletivas a que as mesmas dizem respeito devem ser identificadas através do identificador de entidade jurídica ISO 17442, tendo em conta o artigo 7.º e a secção A do anexo do Regulamento Delegado (UE) 2016/1437 da Comissão ([4]), o anexo VII, linhas 11, 12 e 13 do quadro 1, e o quadro 2 do Regulamento Delegado (UE) 2019/979 da Comissão ([5]), bem como o artigo 5.º do Regulamento Delegado (UE) 2017/590 da Comissão ([6]). O identificador de entidade jurídica (LEI) deve corresponder à entidade a que diz respeito, cumprir a norma ISO 17442 e estar incluído na base de dados do Sistema Mundial de Identificação de Entidades Jurídicas mantida pela unidade operacional central nomeada pelo Comité de Supervisão Regulamentar da Fundação Mundial do Identificador de Entidade Jurídica.

([1]) JO L, 2023/2859, 20.12.2023, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2023/2859/oj.

([2]) Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) (JO L 119 de 4.5.2016, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2016/679/oj).

([3]) Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE (JO L 295 de 21.11.2018, p. 39, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2018/1725/oj).

([4]) Regulamento Delegado (UE) 2016/1437 da Comissão, de 19 de maio de 2016, que complementa a Diretiva 2004/109/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação sobre o acesso a informações regulamentares a nível da União (JO L 234 de 31.8.2016, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_del/2016/1437/oj).

([5]) Regulamento Delegado (UE) 2019/979 da Comissão, de 14 de março de 2019, que complementa o Regulamento (UE) 2017/1129 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação sobre a informação financeira fundamental constante do sumário dos prospetos, a publicação e a classificação de prospetos, os anúncios relativos a valores mobiliários, as adendas a prospetos e o portal de notificação, e que revoga o Regulamento Delegado (UE) n.º 382/2014 da Comissão e o Regulamento Delegado (UE) 2016/301 da Comissão (JO L 166 de 21.6.2019, p. 1, ELI:. http://data.europa.eu/eli/reg/2019/979/oj).

([6]) Regulamento Delegado (UE) 2017/590 da Comissão, de 28 de julho de 2016, que complementa o Regulamento (UE) n.º 600/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita às normas técnicas de regulamentação para a comunicação de informações sobre as transações às autoridades competentes (JO L 87 de 31.3.2017, p. 449, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_del/2017/590/oj).

(4) Para que as partes interessadas possam pesquisar eficazmente nas informações disponibilizadas no ESAP, os tipos de informações devem ser classificados de modo a que cada informação disponibilizada corresponda a, pelo menos, um tipo de informação. A fim de permitir aos utilizadores encontrar facilmente informações sobre sustentabilidade, deve ser exigido um tipo específico de informações para identificar o relatório de gestão a que se refere a Diretiva 2004/109/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ([7]), uma vez que o mesmo contém a declaração de sustentabilidade elaborada nos termos da Diretiva 2013/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho ([8]).

(5) O ESAP deverá melhorar as oportunidades em termos de visibilidade e de crescimento das pequenas e médias empresas (PME). Para que as PME possam ser facilmente identificadas, as informações constantes do ESAP devem ser acompanhadas da indicação da categoria de dimensão das entidades em causa. A fim de minimizar os encargos para as empresas resultantes da obrigação de transmitir essas informações, o ESAP deverá ter base as categorias de dimensão existentes, estabelecidas nos respetivos atos legislativos da União nos termos dos quais essas informações são transmitidas.

(6) O ESAP deverá permitir às partes interessadas pesquisar informações por categorização da indústria. O Regulamento Delegado (UE) 2023/137 da Comissão ([9]) estabelece os principais setores que são suficientemente pormenorizados para a classificação das entidades não financeiras no âmbito do ESAP, pelo que deverão ser tidos em conta na especificação da caracterização dos setores industriais. A fim de refletir as categorias pormenorizadas do setor financeiro que são consideradas pertinentes para o ESAP, importa incluir categorias adicionais no que diz respeito às entidades financeiras.

(7) O presente regulamento tem por base o projeto de normas técnicas de execução apresentado à Comissão pela ESMA, pela Autoridade Bancária Europeia e pela Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma.

(8) A ESMA e dos Mercados, a Autoridade Bancária Europeia e a Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma («Autoridades Europeias de Supervisão») realizaram consultas públicas abertas sobre o projeto de normas técnicas de execução em que se baseia o presente regulamento, analisaram os potenciais custos e benefícios conexos, tendo solicitado o aconselhamento do Grupo das Partes Interessadas do Setor Bancário criado em conformidade com o artigo 37.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho ([10]), do Grupo de Interessados do Setor dos Seguros e Resseguros, criado em conformidade com o artigo 37.º do Regulamento (UE) n.º 1094/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho ([11]), e do Grupo de Interessados do Setor dos Valores Mobiliários e dos Mercados criado em conformidade com o artigo 37.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho ([12]).

(9) A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados foi consultada nos termos do artigo 42.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2018/1725 e apresentou observações formais em 29 de abril de 2025.

([7]) Diretiva 2004/109/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de dezembro de 2004, relativa à harmonização dos requisitos de transparência no que se refere às informações respeitantes aos emitentes cujos valores mobiliários estão admitidos à negociação num mercado regulamentado e que altera a Diretiva 2001/34/CE (JO L 390 de 31.12.2004, p. 38, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2004/109/oj).

([8]) Diretiva 2013/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa às demonstrações financeiras anuais, às demonstrações financeiras consolidadas e aos relatórios conexos de certas formas de empresas, que altera a Diretiva 2006/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga as Diretivas 78/660/CEE e 83/349/CEE do Conselho (JO L 182 de 29.6.2013, p. 19, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2013/34/oj).

([9]) Regulamento Delegado (UE) 2023/137 da Comissão, de 10 de outubro de 2022, que altera o Regulamento (CE) n.º 1893/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece a nomenclatura estatística das atividades económicas NACE Revisão 2 (JO L 19 de 20.1.2023, p. 5, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_del/2023/137/oj).

([10]) Regulamento (UE) n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Bancária Europeia), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/78/CE da Comissão (JO L 331 de 15.12.2010, p. 12, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2010/1093/oj).

([11]) Regulamento (UE) n.º 1094/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/79/CE da Comissão (JO L 331 de 15.12.2010, p. 48, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2010/1094/oj).

([12]) Regulamento (UE) n.º 1095/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/77/CE da Comissão (JO L 331 de 15.12.2010, p. 84, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2010/1095/oj).

(10) Tendo em conta o artigo 23.º-A da Diretiva 2004/109/CE, o artigo 11.º-A do Regulamento (UE) n.º 236/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho ([13]) e o artigo 21.º-A do Regulamento (UE) 2017/1129 do Parlamento Europeu e do Conselho ([14]), o presente regulamento deve ser aplicável, o mais tardar, a partir de 10 de julho de 2026,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Características da publicação de dados na interface de programação de aplicações

A interface de programação de aplicações deve:

a) Apoiar a distribuição das informações no formato em que forem recebidas;

b) Apoiar as funções de pesquisa e de descarregamento;

c) Facultar aos utilizadores acesso ilimitado a todos os serviços gratuitos;

d) Incorporar eventuais alterações ou atualizações solicitadas pela ESMA e dos Mercados a fim de assegurar o cumprimento do disposto nas alíneas a), b) e c).

Artigo 2.º

Identificador de entidade jurídica

Sempre que tal seja exigido por qualquer dos atos a que se refere o artigo 1.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) 2023/2859 ou por qualquer ato delegado ou de execução baseado nos mesmos para efeitos do ESAP, as entidades que transmitem informações aos organismos de recolha e a pessoa coletiva a que dizem respeito devem ser identificadas por um identificador de entidade jurídica que:

a) Diga respeito a essa pessoa ou, se for caso disso, a essa entidade;

b) Seja conforme com a norma ISO 17442; e

c) Esteja incluído na base de dados de identificadores das entidades jurídicas (LEI) mantida pela Fundação Mundial do Identificador de Entidade Jurídica.

Artigo 3.º

Classificação dos tipos de informação

As informações transmitidas pelas entidades aos organismos de recolha devem ser classificadas de acordo com os tipos de informação indicados no quadro 1 do anexo.

Artigo 4.º

Categorias de dimensão das entidades

Caso sejam exigidos metadados que indiquem a categoria de dimensão de uma entidade por qualquer dos atos a que se refere o artigo 1.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) 2023/2859 ou por qualquer ato delegado ou de execução baseado nos mesmos para efeitos do ESAP, essas informações devem ser acompanhadas de um dos seguintes elementos:

a) Metadados que indiquem uma das categorias de dimensão estabelecidas no quadro 2 do anexo, caso as informações sejam transmitidas aos organismos de recolha nos termos de um dos atos legislativos da União incluídos nesse quadro;

([13]) Regulamento (UE) n.º 236/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de março de 2012, relativo às vendas a descoberto e a certos aspetos dos *swaps* de risco de incumprimento (JO L 86 de 24.3.2012, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2012/236/oj).

([14]) Regulamento (UE) 2017/1129 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho de 2017, relativo ao prospeto a publicar em caso de oferta de valores mobiliários ao público ou da sua admissão à negociação num mercado regulamentado, e que revoga a Diretiva 2003/71/CE (JO L 168 de 30.6.2017, p. 12, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2017/1129/oj).

b) Metadados que indiquem como categoria de dimensão «outra dimensão» quando as informações sejam transmitidas aos organismos de recolha nos termos de atos legislativos da União distintos dos incluídos no quadro 2 do anexo.

Artigo 5.º

Caracterização dos setores industriais

Caso sejam exigidos metadados que indiquem o setor industrial das atividades económicas por qualquer dos atos a que se refere o artigo 1.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) 2023/2859 ou por qualquer ato delegado ou de execução baseado nos mesmos para efeitos do ESAP:

a) As entidades classificadas numa ou mais categorias definidas no quadro 3 do anexo devem ser classificadas de acordo com esse quadro;

b) As outras entidades devem ser classificadas com base numa ou mais das principais secções da Nomenclatura Estatística das Atividades Económicas na Comunidade Europeia (NACE), tal como definida no Regulamento Delegado (UE) 2023/137.

Artigo 6.º

Reexame

As Autoridades Europeias de Supervisão, por intermédio do Comité Misto e tendo em conta as informações transmitidas pelas entidades aos organismos de recolha, reavaliam as normas técnicas estabelecidas no presente regulamento no que respeita ao identificador de entidade jurídica. As referidas autoridades apresentam à Comissão, até 31 de dezembro de 2026, um relatório, acompanhado das eventuais propostas de alteração do presente regulamento.

Artigo 7.º

Entrada em vigor e aplicação

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável a partir de 10 de julho de 2026.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de julho de 2025.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN

ANEXO

Quadro 1

Tipos de informação

Diretiva ou regulamento	Tipo de informação	Descrição	Artigo
Diretiva 2004/109/CE	Relatório financeiro anual	Relatório financeiro anual	Artigo 4.º
Diretiva 2004/109/CE	Relatório de gestão, incluindo declaração de sustentabilidade	Relatório de gestão, divulgado pelos emitentes cujos valores mobiliários são admitidos à negociação num mercado regulamentado	Artigo 4.º, n.º 2, alínea b) Artigo 4.º, n.º 5
Diretiva 2004/109/CE	Relatório financeiro semestral	Relatório financeiro semestral	Artigo 5.º
Diretiva 2004/109/CE	Pagamentos a administrações públicas	Relatório sobre os pagamentos efetuados a administrações públicas	Artigo 6.º
Diretiva 2004/109/CE	Informação privilegiada	Informação privilegiada divulgada pelos emitentes cujos valores mobiliários sejam admitidos à negociação num mercado regulamentado	Artigo 21.º Artigo 2.º, n.º 1, alínea k)
Diretiva 2004/109/CE	Operação de dirigentes	Operação realizada por pessoas com responsabilidades de gestão	Artigo 21.º Artigo 2.º, n.º 1, alínea k)
Diretiva 2004/109/CE	Notificação de participações importantes	Notificação da aquisição ou alienação de participações qualificadas	Artigo 12.º
Diretiva 2004/109/CE	Aquisição ou alienação de ações próprias do emitente	Aquisição ou alienação de ações próprias do emitente	Artigo 14.º
Diretiva 2004/109/CE	Número total de direitos de voto e capital	Número total de direitos de voto e capital	Artigo 15.º
Diretiva 2004/109/CE	Alterações dos direitos inerentes a ações ou títulos exceto ações	Alterações dos direitos inerentes a ações ou títulos exceto ações	Artigo 16.º
Diretiva 2004/109/CE	Estado-Membro de origem	Estado-Membro de origem	Artigo 2.º, n.º 1, alínea i)
Diretiva 2004/109/CE	Informações regulamentares adicionais que devem ser divulgadas nos termos da legislação de um Estado-Membro	Informações regulamentares adicionais que devem ser divulgadas nos termos da legislação de um Estado-Membro	Artigo 3.º, n.º 1
Diretiva 2004/109/CE	Sanções e medidas administrativas	Informações sobre sanções e medidas administrativas, incluindo recursos	Artigo 29.º, n.º 1
Regulamento (UE) 2017/1129	Documento de isenção da obrigação de publicar um prospeto (aquisição)	Documento de isenção da obrigação de publicar um prospeto para valores mobiliários oferecidos no âmbito de uma aquisição através de uma oferta de troca no contexto de uma oferta pública de valores mobiliários ou de uma admissão à negociação num mercado regulamentado	Artigo 1.º, n.º 4, alínea f) Artigo 1.º, n.º 5, primeiro parágrafo, alínea e)

Diretiva ou regulamento	Tipo de informação	Descrição	Artigo
Regulamento (UE) 2017/1129	Documento de isenção da obrigação de publicar um prospeto (fusão ou cisão)	Documento de isenção da obrigação de publicar um prospeto para valores mobiliários oferecidos, atribuídos ou a atribuir no âmbito de uma fusão ou cisão no contexto de uma oferta pública de valores mobiliários ou de uma admissão à negociação num mercado regulamentado	Artigo 1.º, n.º 5, primeiro parágrafo, alínea f) Artigo 1.º, n.º 4, alínea g)
Regulamento (UE) 2017/1129	Condições finais, incluindo em anexo o sumário da emissão individual	Condições finais	Artigo 8.º, n.º 5
Regulamento (UE) 2017/1129	Documento de registo universal	Documento de registo universal	Artigo 9.º, n.º 4
Regulamento (UE) 2017/1129	Alteração	Alteração do documento de registo universal	Artigo 9.º, n.º 4
Regulamento (UE) 2017/1129	Documento de registo	Documento de registo	Artigo 10.º, n.º 2
Regulamento (UE) 2017/1129	Nota sobre os valores mobiliários	Nota sobre os valores mobiliários	Artigo 21.º, n.º 1 Artigo 21.º, n.º 9 Artigo 6.º, n.º 3
Regulamento (UE) 2017/1129	Preço definitivo da oferta e montante definitivo dos valores mobiliários	Preço definitivo da oferta e montante definitivo dos valores mobiliários	Artigo 17.º, n.º 2
Regulamento (UE) 2017/1129	Prospeto autónomo	Prospeto (documento único), incluindo as informações inseridas por referência	Artigo 21.º, n.º 1 Artigo 21.º, n.º 9
Regulamento (UE) 2017/1129	Adenda	Adendas ao prospeto, incluindo traduções	Artigo 23.º, n.º 1
Regulamento (UE) 2017/1129	Prospeto de base com condições finais	Prospeto de base com condições finais	Artigo 8.º Artigo 21.º, n.º 1
Regulamento (UE) 2017/1129	Prospeto de base sem condições finais	Prospeto de base sem condições finais	Artigo 8.º Artigo 21.º, n.º 1
Regulamento (UE) 2017/1129	Tradução do apêndice	Tradução do apêndice do documento de registo universal	Artigo 26.º, n.º 4
Regulamento (UE) 2017/1129	Resumo	Resumo	Artigo 21.º, n.º 1 Artigo 21.º, n.º 9 Artigo 6.º, n.º 3 Artigo 7.º
Regulamento (UE) 2017/1129	Tradução do resumo	Tradução do resumo	Artigo 21.º, n.º 1 Artigo 21.º, n.º 9 Artigo 6.º, n.º 3 Artigo 7.º
Regulamento (UE) 2017/1129	Sanção e medida administrativa	Sanções administrativas e outras medidas administrativas	Artigo 42.º, n.º 1
Diretiva 2004/25/CE ([1])	Autoridade competente para a supervisão da oferta	Autoridade competente para a supervisão da oferta	Artigo 4.º, n.º 2, alínea c)

Diretiva ou regulamento	Tipo de informação	Descrição	Artigo
Diretiva 2004/25/CE	Decisão de oferta pública de aquisição	Decisão de oferta pública de aquisição	Artigo 6.º, n.º 1
Diretiva 2004/25/CE	Documento de oferta pública de aquisição	Documento de oferta pública de aquisição	Artigo 6.º, n.º 2
Diretiva 2004/25/CE	Parecer do conselho de administração da sociedade visada e motivos da oferta pública de aquisição	Parecer do conselho de administração da sociedade visada e motivos da oferta pública de aquisição	Artigo 9.º, n.º 5
Diretiva 2004/25/CE	Preço equitativo	Preço equitativo	Artigo 5.º, n.º 4
Diretiva 2007/36/CE ([2])	Cumprir ou explicar a divulgação da política de envolvimento	Explicação da falta de conformidade	Artigo 3.º-G, n.º 1
Diretiva 2007/36/CE	Política de envolvimento	Política de envolvimento	Artigo 3.º-G, n.º 1, alínea a)
Diretiva 2007/36/CE	Aplicação da política de envolvimento	Aplicação da política de envolvimento	Artigo 3.º-G, n.º 1, alínea b)
Diretiva 2007/36/CE	Coerência da estratégia de investimento com a estrutura de responsabilidade	Coerência da estratégia de investimento em capitais próprios com o perfil e a duração dos passivos e contribuição para o desempenho a médio e longo prazo dos ativos	Artigo 3.º-H, n.º 1
Diretiva 2007/36/CE	Acordo com o gestor de ativos	Acordo com o gestor de ativos	Artigo 3.º-H, n.º 2
Diretiva 2007/36/CE	Código de conduta	Código de conduta	Artigo 3.º-J, n.º 1
Diretiva 2007/36/CE	Explicação da não aplicação do código de conduta	Explicação da não aplicação do código de conduta	Artigo 3.º-J, n.º 1
Diretiva 2007/36/CE	Informações relativas à preparação da investigação, aconselhamento e recomendações em matéria de votação	Informações relativas à preparação da investigação, aconselhamento e recomendações em matéria de votação	Artigo 3.º-J, n.º 2
Diretiva 2007/36/CE	Política de remuneração	Política de remuneração	Artigo 9.º-A, n.º 7
Diretiva 2007/36/CE	Data e resultado da votação sobre a política de remuneração	Data e resultado da votação sobre a política de remuneração	Artigo 9.º-A, n.º 7
Diretiva 2007/36/CE	Relatório sobre as remunerações	Relatório sobre as remunerações	Artigo 9.º-B, n.º 5
Diretiva 2007/36/CE	Transações significativas com partes relacionadas	Transações significativas com partes relacionadas	Artigo 9.º-C, n.º 2
Diretiva 2007/36/CE	Transações significativas de partes relacionadas com filiais da empresa	Transações significativas de partes relacionadas com filiais da empresa	Artigo 9.º-C, n.º 7
Diretiva 2007/36/CE	Resultados da votação	Resultados da votação	Artigo 14.º, n.º 2
Diretiva 2013/34/UE	Demonstrações financeiras anuais	Demonstrações financeiras anuais	Artigo 30.º

Diretiva ou regulamento	Tipo de informação	Descrição	Artigo
Diretiva 2013/34/UE	Relatório de gestão	Relatório de gestão	Artigo 30.º
Diretiva 2013/34/UE	Declaração de sustentabilidade	Declaração de sustentabilidade	Artigo 19.º-A, artigo 29.º-A, artigo 30.º
Diretiva 2013/34/UE	Relatório de sustentabilidade	Relatório de sustentabilidade de empresas de países terceiros	Artigo 40.º-A
Diretiva 2013/34/UE	Relatório de gestão consolidado	Relatório de gestão consolidado	Artigo 30.º
Diretiva 2013/34/UE	Demonstrações financeiras consolidadas	Demonstrações financeiras consolidadas	Artigo 30.º
Diretiva 2013/34/UE	Relatório de auditoria	Relatório de auditoria	Artigo 30.º
Diretiva 2013/34/UE	Parecer sobre a garantia de fiabilidade	Parecer sobre a garantia de fiabilidade	Artigo 30.º
Diretiva 2013/34/UE	Parecer sobre a garantia de fiabilidade do relatório de sustentabilidade	Parecer sobre a garantia de fiabilidade do relatório de sustentabilidade	Artigo 40.º-D
Diretiva 2013/34/UE	Declaração indicando que a empresa do país terceiro não disponibilizou informações	Declaração indicando que a empresa do país terceiro não disponibilizou informações	Artigo 40.º-A, n.º 2, quarto parágrafo
Diretiva 2013/34/UE	Declaração indicando que a empresa do país terceiro não disponibilizou o parecer de garantia de fiabilidade necessário	Declaração indicando que a empresa do país terceiro não disponibilizou o parecer de garantia de fiabilidade necessário	Artigo 40.º-A, n.º 3
Diretiva 2013/34/UE	Relatório sobre os pagamentos efetuados a administrações públicas	Relatório sobre os pagamentos efetuados a administrações públicas	Artigo 45.º
Diretiva 2013/34/UE	Relatório consolidado dos pagamentos efetuados a administrações públicas	Relatório consolidado dos pagamentos efetuados a administrações públicas	Artigo 45.º
Regulamento (UE) n.º 236/2012	Posição líquida curta	Posição líquida curta	Artigo 6.º, n.º 1
Regulamento (UE) n.º 596/2014 ([3])	Informação privilegiada	Informação privilegiada	Artigo 17.º, n.º 1
Regulamento (UE) n.º 596/2014	Informação privilegiada relativa a licenças de emissão	Informação privilegiada relativa a licenças de emissão	Artigo 17.º, n.º 2
Regulamento (UE) n.º 596/2014	Operações efetuadas pelos gestores — emitentes	Operação efetuada por pessoas com responsabilidades de gestão em relação aos emitentes	Artigo 19.º, n.º 3
Regulamento (UE) n.º 596/2014	Operação efetuada pelos gestores — licenças de emissão	Operação efetuada por pessoas com responsabilidades de gestão em relação a participantes no mercado de licenças de emissão	Artigo 19.º, n.º 3

Diretiva ou regulamento	Tipo de informação	Descrição	Artigo
Regulamento (UE) n.º 596/2014	Sanção e medida administrativa	Sanções administrativas ou outras medidas administrativas	Artigo 34.º, n.º 1
Regulamento (UE) 2019/2088 ([4])	Políticas de risco em matéria de sustentabilidade na decisão de investimento	Políticas relativas à integração dos riscos em matéria de sustentabilidade no processo de tomada de decisões de investimento	Artigo 3.º, n.º 1
Regulamento (UE) 2019/2088	Políticas de risco em matéria de sustentabilidade em consultoria para investimentos ou seguros	Políticas relativas à integração dos riscos em matéria de sustentabilidade em consultoria para investimentos ou seguros	Artigo 3.º, n.º 2
Regulamento (UE) 2019/2088	Impacto negativo da sustentabilidade a nível da entidade	Declaração sobre as políticas de dever de diligência no que diz respeito aos principais impactos negativos em matéria de sustentabilidade das decisões de investimento sobre os fatores de sustentabilidade a nível dos intervenientes nos mercados financeiros	Artigo 4.º, n.º 1
Regulamento (UE) 2019/2088	Impacto negativo na sustentabilidade a nível das grandes entidades	Declaração sobre as políticas de dever de diligência no que diz respeito aos principais impactos negativos das decisões de investimento nos fatores de sustentabilidade para os grandes participantes nos mercados financeiros	Artigo 4.º, n.º 3
Regulamento (UE) 2019/2088	Impacto negativo na sustentabilidade a nível do grupo	Declaração sobre as políticas de dever de diligência no que diz respeito aos principais impactos negativos das decisões de investimento nos fatores de sustentabilidade para as empresas-mãe de grandes grupos	Artigo 4.º, n.º 4
Regulamento (UE) 2019/2088	Impacto negativo na sustentabilidade a nível do consultor financeiro	Informações sobre se os consultores financeiros consideram, na sua consultoria de investimento ou aconselhamento em matéria de seguros, os principais impactos negativos das decisões de investimento nos fatores de sustentabilidade	Artigo 4.º, n.º 5, alínea a)
Regulamento (UE) 2019/2088	Impactos negativos na sustentabilidade a nível do consultor financeiro	a) Informações sobre os motivos pelos quais os consultores financeiros, na consultoria que prestam em matéria de investimento ou de seguros, não tomam em consideração os impactos negativos das decisões de consultoria para investimento nos fatores de sustentabilidade	Artigo 4.º, n.º 5, alínea b)

Diretiva ou regulamento	Tipo de informação	Descrição	Artigo
Regulamento (UE) 2019/2088	Integração dos riscos de sustentabilidade nas políticas de remuneração	Integração dos riscos de sustentabilidade nas políticas de remuneração	Artigo 5.º, n.º 1
Regulamento (UE) 2019/2088	Divulgação de informações sobre produtos relacionados com a sustentabilidade	Descrição das características ambientais ou sociais ou do objetivo de investimento sustentável	Artigo 10.º, n.º 1, alínea a)
Regulamento (UE) 2019/2088	Informações sobre as metodologias utilizadas	Informações sobre as metodologias utilizadas para avaliar, medir e monitorizar as características ambientais ou sociais ou o impacto do investimento sustentável	Artigo 10.º, n.º 1, alínea b)
Regulamento (UE) 2019/2088	Divulgação de informações sobre produtos relacionados com a sustentabilidade (divulgações pré-contratuais)	Divulgação de informações sobre produtos relacionados com a sustentabilidade nos termos dos artigos 8.º e 9.º	Artigo 10.º, n.º 1, alínea c)
Regulamento (UE) 2019/2088	Divulgação de informações sobre produtos relacionados com a sustentabilidade (relatórios periódicos)	Divulgação de informações sobre produtos relacionados com a sustentabilidade nos termos do artigo 11.º	Artigo 10.º, n.º 1, alínea d)
Diretiva 2014/65/UE ([5])	Documento de admissão das PME	Documento de admissão das PME	Artigo 33.º, n.º 3, alínea c)
Diretiva 2014/65/UE	Prospeto PME	Prospeto PME	Artigo 33.º, n.º 3, alínea c)
Diretiva 2014/65/UE	Relatórios financeiros periódicos em curso das PME	Relatórios financeiros periódicos em curso, incluindo relatórios anuais das PME auditados	Artigo 33.º, n.º 3, alínea d)
Diretiva 2014/65/UE	Informações regulamentares sobre as PME relativas aos emitentes	Informações regulamentares sobre as PME relativas aos emitentes	Artigo 33.º, n.º 3, alínea f)
Diretiva 2014/65/UE	Informações sobre a propriedade	Informações sobre a propriedade	Artigo 46.º, n.º 2, alínea a)
Diretiva 2014/65/UE	Transferência de propriedade	Transferência de propriedade	Artigo 46.º, n.º 2, alínea b)
Diretiva 2014/65/UE	Empresa de investimento autorizada na UE	Empresa de investimento autorizada na UE	Artigo 5.º, n.º 3
Diretiva 2014/65/UE	Autorização para uma empresa de investimento ou um operador de mercado como sistema de negociação multilateral (MTF)	Autorização para uma empresa de investimento ou um operador de mercado como sistema de negociação multilateral (MTF)	Artigo 18.º, n.º 10, quarta frase
Diretiva 2014/65/UE	Autorização para uma empresa de investimento ou um operador de mercado como sistema de negociação organizado (OTF)	Autorização para uma empresa de investimento ou um operador de mercado como sistema de negociação organizado (OTF)	Artigo 18.º, n.º 10, quarta frase
Diretiva 2014/65/UE	Agentes vinculados	Agentes vinculados	Artigo 29.º, n.º 3

Diretiva ou regulamento	Tipo de informação	Descrição	Artigo
Diretiva 2014/65/UE	Decisão sobre a suspensão ou retirada do instrumento financeiro e de qualquer derivado com ele relacionado	Decisão sobre a suspensão ou retirada do instrumento financeiro e de qualquer derivado com ele relacionado	Artigo 32.º, n.º 2, primeiro parágrafo e artigo 52.º, n.º 2:
Diretiva 2014/65/UE	Decisão da autoridade competente sobre a suspensão ou retirada	Decisão da autoridade competente sobre a suspensão ou retirada do instrumento financeiro e de qualquer derivado com ele relacionado que tenha sido negociado num mercado regulamentado, MTF, OTF ou internalizador sistemático, incluindo uma explicação sobre se a decisão foi de não suspender ou suprimir	Artigo 52.º, n.º 2, terceiro parágrafo
Diretiva 2014/65/UE	Sanção e medida administrativa	Sanção ou medida administrativa	Artigo 71.º, n.º 1
Diretiva 2014/65/UE	Recurso de uma sanção e medida administrativa	Recurso de uma sanção ou medida administrativa, incluindo o resultado do mesmo	Artigo 71.º, n.º 2
Diretiva 2014/65/UE	Anulação de uma decisão	Anulação de uma decisão	Artigo 71.º, n.º 2
Diretiva 2014/65/UE	Posições em derivados de mercadorias e derivados de licenças de emissão	Relatório semanal com posições agregadas em derivados de mercadorias e em derivados de licenças de emissão	Artigo 58.º, n.º 1, alínea a)
Diretiva 2014/65/UE	Estudos patrocinados pelos emitentes	Estudos patrocinados pelos emitentes elaborados em conformidade com o código de conduta da UE para os estudos patrocinados por emitentes	Artigo 24.º, n.º 3-B
Regulamento (UE) 2015/2365 (6)	Repositório de transações registado	Repositório de transações registado	Artigo 8.º, n.º 3
Regulamento (UE) 2015/2365	Repositório de transações reconhecido	Repositório de transações reconhecido	Artigo 19.º, n.º 8
Regulamento (UE) 2015/2365	Posições em aberto em operações de financiamento através de valores mobiliários (OFVM)	Posições agregadas por tipo de operações de financiamento através de valores mobiliários	Artigo 12.º, n.º 1
Regulamento (UE) 2015/2365	Declaração pública sobre uma infração	Declaração pública sobre a pessoa responsável e a natureza da infração	Artigo 22.º, n.º 4, alínea b)
Regulamento (UE) 2015/2365	Sanção e medida administrativa	Relatório anual sobre informações agregadas e informações pormenorizadas sobre sanções administrativas e outras medidas administrativas	Artigo 25.º, n.º 1, segunda frase

Diretiva ou regulamento	Tipo de informação	Descrição	Artigo
Regulamento (UE) 2015/2365	Sanção penal	Relatório anual sobre os dados relativos às sanções penais impostas	Artigo 25.º, n.º 2, segunda frase
Regulamento (UE) 2015/2365	Sanção e medida administrativa	Divulgação de sanções administrativas, outras medidas administrativas ou sanções penais	Artigo 25.º, n.º 3
Regulamento (UE) 2015/2365	Sanção e medida administrativa	Decisão que impõe uma sanção administrativa ou outra medida administrativa em relação a infrações aos artigos 4.º ou 15.º	Artigo 26.º, n.º 1
Regulamento (UE) 2015/2365	Recurso de uma sanção administrativa	Recurso de uma sanção administrativa e resultado do mesmo	Artigo 26.º, n.º 4
Regulamento (UE) 2015/2365	Anulação de uma decisão	Anulação de uma decisão	Artigo 26.º, n.º 4
Diretiva 2002/87/CE ([7])	Estrutura jurídica e de governação e estrutura organizacional	Estrutura jurídica e de governação e estrutura organizacional	Artigo 9.º, n.º 4
Diretiva 2006/43/CE ([8])	Revisor legal de contas	Revisor legal de contas	Artigo 15.º
Diretiva 2006/43/CE	Auditoria	Auditoria	Artigo 15.º
Diretiva 2006/43/CE	Sanção e medida administrativa	Sanção e medida administrativa	Artigo 30.º-C
Diretiva 2006/43/CE	Recurso de uma sanção e medida administrativa	Situação e resultado de um recurso de uma sanção e medida administrativa	Artigo 30.º-C
Diretiva 2009/65/CE ([9])	Prospeto	Prospeto	Artigo 68.º, n.º 1
Diretiva 2009/65/CE	Relatório financeiro anual	Relatório financeiro anual	Artigo 68.º, n.º 1
Diretiva 2009/65/CE	Relatórios financeiros semestrais	Relatórios financeiros semestrais	Artigo 68.º, n.º 1
Diretiva 2009/65/CE	Autorização da sociedade gestora	Autorização da sociedade gestora	Artigo 6.º, n.º 1, segundo parágrafo
Diretiva 2009/65/CE	Documento com as informações fundamentais destinadas aos investidores	Documento com as informações fundamentais destinadas aos investidores [se não for substituído por documento de informação fundamental nos termos do Regulamento (UE) n.º 1286/2014]	Artigo 78.º, n.º 1
Diretiva 2009/65/CE	Sanção e medida administrativa	Sanção ou medida administrativa não suscetível de recurso	Artigo 99.º-B, n.º 1
Diretiva 2009/138/CE ([10])	Relatório sobre a solvência e a situação financeira	Relatório sobre a solvência e a situação financeira	Artigo 51.º, n.º 1

Diretiva ou regulamento	Tipo de informação	Descrição	Artigo
Diretiva 2009/138/CE	Relatório sobre a solvência e a situação financeira a nível do grupo	Relatório sobre a solvência e a situação financeira a nível do grupo	Artigo 256.º, n.º 1
Diretiva 2009/138/CE	Autorização ou revogação da autorização de uma empresa de seguros ou de resseguros	Autorização ou revogação da autorização de uma empresa de seguros ou de resseguros	Artigo 25.º-A
Diretiva 2009/138/CE	Decisão de saneamento	Decisão relativa a uma medida de saneamento	Artigo 271.º, n.º 1
Diretiva 2009/138/CE	Decisão de abertura de um processo de liquidação	Decisão de abertura de um processo de liquidação	Artigo 280.º, n.º 1
Diretiva 2011/61/UE ([11])	Gestor de fundos de investimento alternativos (GFIA) autorizados	Gestor de fundos de investimento alternativos autorizados, incluindo a autoridade competente do gestor de fundos de investimento alternativos	Artigo 7.º, n.º 5, segundo parágrafo
Diretiva 2011/61/UE	Fundos de investimento alternativos autorizados (FIA)	Fundo de Investimento Alternativo gerido e/ou comercializado na União	Artigo 7.º, n.º 5, segundo parágrafo
Diretiva 2013/36/UE ([12])	Sanção e medida administrativa	Sanção administrativa	Artigo 68.º, n.º 1
Diretiva 2013/36/UE	Recurso de uma sanção e medida administrativa	Recurso de uma sanção administrativa, incluindo a situação e o resultado do mesmo	Artigo 68.º, n.º 1
Diretiva 2013/36/UE	Sanção e medida administrativa	Sanção administrativa anónima	Artigo 68.º, n.º 2
Diretiva 2013/36/UE	Instituições de importância sistémica	Notificação de instituições de importância sistémica	Artigo 131.º, n.º 12
Diretiva 2014/59/UE ([13])	Acordo de apoio financeiro intragrupo	Acordo de apoio financeiro intragrupo	Artigo 26.º, n.º 1
Diretiva 2014/59/UE	Administrador temporário	Administrador temporário	Artigo 29.º, n.º 1
Diretiva 2014/59/UE	Notificação da suspensão dos pagamentos ou das obrigações de entrega	Notificação da suspensão dos pagamentos ou das obrigações de entrega	Artigo 33.º-A, n.º 8
Diretiva 2014/59/UE	Administrador especial	Administrador especial	Artigo 35.º, n.º 1
Diretiva 2014/59/UE	Fundos próprios	Fundos próprios	Artigo 45.º-I, n.º 3
Diretiva 2014/59/UE	Medida de resolução	Medida de resolução	Artigo 83.º, n.º 4
Diretiva 2014/59/UE	Declaração pública sobre uma infração	Declaração pública sobre uma infração	Artigo 112.º, n.º 1, e artigo 111.º, n.º 2, alínea a)

Diretiva ou regulamento	Tipo de informação	Descrição	Artigo
Diretiva 2014/59/UE	Sanção e medida administrativa	Sanção administrativa não suscetível de recurso ou quando o direito de interpor recurso já tiver prescrito	Artigo 112.º, n.º 1
Diretiva 2014/59/UE	Recurso de uma sanção e medida administrativa	Recurso de uma sanção administrativa, incluindo a situação e o resultado do mesmo	Artigo 112.º, n.º 1
Diretiva (UE) 2016/97 ([14])	Sanção e medida administrativa	Sanção administrativa e outra medida que não tenha sido objeto de recurso	Artigo 32.º, n.º 1
Diretiva (UE) 2016/97	Recurso de uma sanção e medida administrativa	Recurso a uma sanção administrativa e outra medida, incluindo o resultado do mesmo	Artigo 32.º, n.º 2
Diretiva (UE) 2016/97	Anulação de uma decisão	Anulação de uma decisão de aplicar sanções ou outras medidas	Artigo 32.º, n.º 2
Diretiva (UE) 2016/2341 ([15])	Política de remuneração	Política de remuneração	Artigo 23.º, n.º 2
Diretiva (UE) 2016/2341	Contas anuais	Contas anuais	Artigo 29.º
Diretiva (UE) 2016/2341	Relatórios anuais	Relatórios anuais	Artigo 29.º
Diretiva (UE) 2016/2341	Princípios da política de investimento	Declaração de princípios da política de investimento	Artigo 30.º
Diretiva (UE) 2016/2341	Sanção e medida administrativa	Sanção administrativa e outra medida que não tenha sido objeto de processo de recurso	Artigo 48.º, n.º 4
Diretiva (UE) 2019/2034 ([16])	Estrutura jurídica e de governação e estrutura organizacional	Estrutura jurídica e de governação e estrutura organizacional	Artigo 44.º
Diretiva (UE) 2019/2034	Sanção e medida administrativa	Sanção administrativa e medida contra a qual não tenha sido interposto recurso ou o direito de recurso tiver prescrito	Artigo 20.º
Diretiva (UE) 2019/2034	Recurso de uma sanção e medida administrativa	Recurso de uma sanção e medida administrativa, incluindo a situação e o resultado do mesmo	Artigo 20.º
Diretiva (UE) 2019/2162 ([17])	Informações sobre o programa de obrigações cobertas	Informações sobre o programa de obrigações cobertas	Artigo 14.º
Diretiva (UE) 2019/2162	Sanção e medida administrativa	Sanção administrativa e outra medida administrativa	Artigo 24.º

Diretiva ou regulamento	Tipo de informação	Descrição	Artigo
Diretiva (UE) 2019/2162	Sanção penal	Sanção penal	Artigo 24.º
Diretiva (UE) 2019/2162	Recurso de uma sanção e medida administrativa	Recurso de uma sanção administrativa e outra medida administrativa, incluindo a situação e o resultado do mesmo	Artigo 24.º
Diretiva (UE) 2019/2162	Anulação de uma decisão	Anulação de uma decisão de aplicar uma sanção administrativa ou outra medida administrativa, incluindo qualquer decisão judicial transitada em julgado.	Artigo 24.º
Diretiva (UE) 2019/2162	Instituições de crédito autorizadas a emitir obrigações cobertas	Instituições de crédito autorizadas a emitir obrigações cobertas	Artigo 26.º, n.º 1, alínea b)
Diretiva (UE) 2019/2162	Obrigações cobertas europeias	Obrigações cobertas europeias	Artigo 26.º, n.º 1, alínea c)
Regulamento (CE) n.º 1060/2009 ([18])	Metodologias de notação, modelos e principais pressupostos de notação	Metodologias de notação, modelos e principais pressupostos de notação	Artigo 8.º, n.º 1
Regulamento (CE) n.º 1060/2009	Notações de risco e perspetivas de notação	Notações de risco e perspetivas de notação	Artigo 10.º, n.º 1 Artigo 11.º-A, n.º 1 Artigo 11.º-A, n.º 2
Regulamento (CE) n.º 1060/2009	Repositório central	Repositório central	Artigo 11.º-A, n.º 2
Regulamento (CE) n.º 1060/2009	Alterações das metodologias de notação, dos modelos e dos principais pressupostos de notação	Informações a divulgar em caso de alteração das metodologias, modelos ou principais pressupostos de notação utilizados nas atividades de notação de risco	Artigo 8.º, n.º 6
Regulamento (CE) n.º 1060/2009	Erros nas metodologias de notação e nas entidades objeto de notação afetadas	Erros nas metodologias de notação e nas entidades objeto de notação afetadas	Artigo 8.º, n.º 7
Regulamento (CE) n.º 1060/2009	Notação da dívida soberana	Notação da dívida soberana	Artigo 8.º-A, n.º 1
Regulamento (CE) n.º 1060/2009	Calendário das notações soberanas	Calendário das notações soberanas	Artigo 8.º-A, n.º 3
Regulamento (CE) n.º 1060/2009	Decisões de cessação de uma notação de risco	Decisões de cessação de uma notação de risco	Artigo 10.º, n.º 1
Regulamento (CE) n.º 1060/2009	Políticas e procedimentos relativos às notações de risco não solicitadas	Políticas e procedimentos relativos às notações de risco não solicitadas	Artigo 10.º, n.º 4
Regulamento (CE) n.º 1060/2009	Divulgações das agências de notação de risco (ANR)	Divulgações das agências de notação de risco (ANR)	Artigo 11.º, n.º 1
Regulamento (CE) n.º 1060/2009	Relatório anual sobre a transparência	Relatório anual sobre a transparência	Artigo 12.º
Regulamento (CE) n.º 1060/2009	Decisão de certificação das ANR a um país terceiro	Decisão de certificação das ANR a um país terceiro	Artigo 5.º, n.º 3

Diretiva ou regulamento	Tipo de informação	Descrição	Artigo
Regulamento (CE) n.º 1060/2009	ANR registada	ANR registada	Artigo 8.º-D, n.º 2 Artigo 18.º, n.º 3
Regulamento (CE) n.º 1060/2009	Quota de mercado das ANR e tipos de notações de risco emitidas	Quota de mercado das ANR e tipos de notações de risco emitidas	Artigo 8.º-D, n.º 2
Regulamento (CE) n.º 1060/2009	Dados históricos sobre o desempenho	Dados históricos sobre o desempenho	Artigo 11.º, n.º 2
Regulamento (CE) n.º 1060/2009	Informações sucintas sobre os principais desenvolvimentos	Informações sucintas sobre os principais desenvolvimentos	Artigo 11.º, n.º 2
Regulamento (CE) n.º 1060/2009	Sanção e medida administrativa	Sanção e medida administrativa	Artigo 24.º, n.º 5 Artigo 36.º-D, n.º 1
Regulamento (CE) n.º 1060/2009	Sanção pecuniária compulsória	Sanção pecuniária compulsória	Artigo 36.º-D, n.º 1
Regulamento (UE) n.º 345/2013 ([19])	Fundos europeu de capital de risco	Fundos europeus de capital de risco, incluindo os países em que são comercializados	Artigo 17.º, n.º 1
Regulamento (UE) n.º 345/2013	Gestores de fundos europeus de capital de risco	Gestores de fundos europeus de capital de risco	Artigo 17.º, n.º 1
Regulamento (UE) n.º 346/2013 ([20])	Fundos europeus de empreendedorismo social	Fundos europeus de empreendedorismo social, incluindo os países em que estão disponíveis	Artigo 18.º, n.º 1
Regulamento (UE) n.º 346/2013	Gestores do fundo europeu de empreendedorismo social	Gestores do fundo europeu de empreendedorismo social	Artigo 18.º, n.º 1
Regulamento (UE) n.º 575/2013 ([21])	Divulgação dos requisitos prudenciais	Divulgação dos requisitos prudenciais	Parte VIII
Regulamento (UE) n.º 537/2014 ([22])	Relatórios anuais sobre a transparência	Relatórios anuais sobre a transparência	Artigo 13.º
Regulamento (UE) n.º 600/2014 ([23])	Categoria de instrumento financeiro	Categoria de instrumento financeiro	Artigo 14.º, n.º 6
Regulamento (UE) n.º 600/2014	Internalizador sistemático da UE	Internalizador sistemático da UE	Artigo 15.º, n.º 1, segundo parágrafo
Regulamento (UE) n.º 600/2014	Dados de referência do instrumento financeiro	Dados de referência do instrumento financeiro	Artigo 27.º, n.º 1
Regulamento (UE) n.º 600/2014	Classe de derivados sujeitos à obrigação de negociação	Classe de derivados sujeitos à obrigação de negociação	Artigo 34.º
Regulamento (UE) n.º 600/2014	Plataformas de negociação	Plataformas em que os derivados sujeitos à obrigação de negociação são admitidos à negociação ou negociados, incluindo as datas de efeito da obrigação de negociação	Artigo 34.º

Diretiva ou regulamento	Tipo de informação	Descrição	Artigo
Regulamento (UE) n.º 600/2014	Intervenção temporária da ESMA	Notificação de decisões relativas à intervenção temporária da ESMA	Artigo 40.º, n.º 5
Regulamento (UE) n.º 600/2014	Intervenção das autoridades competentes sobre produtos	Notificação das decisões relativas à intervenção das autoridades competentes sobre produtos	Artigo 42.º, n.º 5
Regulamento (UE) n.º 600/2014	Resumo das medidas nacionais de gestão das posições e dos limites às posições	Resumo das medidas nacionais para a redução da dimensão da posição ou da exposição e para limitar a capacidade de celebrar um derivado de mercadorias	Artigo 44.º, n.º 2
Regulamento (UE) n.º 600/2014	Limites para subscrever derivados de mercadorias	Limites para subscrever derivados de mercadorias	Artigo 45.º, n.º 6
Regulamento (UE) n.º 600/2014	Empresas de países terceiros	Registo das empresas de países terceiros que prestam serviços de investimento ou exercem atividades de investimento na União	Artigo 48.º
Regulamento (UE) n.º 1286/2014 ([24])	Documento de informação fundamental	Documento de informação fundamental	Artigo 5.º, n.º 1
Regulamento (UE) n.º 1286/2014	Sanção e medida administrativa	Sanção e medida administrativa	Artigo 27.º, n.º 1 e artigo 29.º, n.º 1
Regulamento (UE) n.º 1286/2014	Sanção e medida administrativa	Decisão que impõe uma sanção e medida administrativas não passíveis de recurso por infrações a que se refere o artigo 24.º, n.º 1,	Artigo 29.º, n.º 1
Regulamento (UE) 2015/760 ([25])	Fundo europeu de investimento a longo prazo	Fundo Europeu de Investimento a longo prazo, incluindo dados de identificação	Artigo 3.º, n.º 3, segundo parágrafo
Regulamento (UE) 2016/1011 ([26])	Divulgações de conflitos de interesses	Divulgações de conflitos de interesses	Artigo 4.º, n.º 5
Regulamento (UE) 2016/1011	Orientações sobre dados de cálculo	Orientações relativas aos tipos de dados de cálculo, à prioridade de utilização dos diferentes tipos de dados de cálculo e elaboração dos pareceres técnicos, a fim de assegurar a conformidade com a alínea a) e a metodologia	Artigo 11.º, n.º 1, alínea c)

Diretiva ou regulamento	Tipo de informação	Descrição	Artigo
Regulamento (UE) 2016/1011	Disposições relativas à quantidade ou qualidade limitadas dos dados de cálculo	Disposições que identifiquem as circunstâncias em que a quantidade ou a qualidade dos dados de cálculo estão abaixo dos padrões necessários e que descrevam se e como o índice de referência deve ser calculado.	Artigo 12.º, n.º 3
Regulamento (UE) 2016/1011	Informações sobre a metodologia dos índices de referência	Informações sobre a metodologia dos índices de referência	Artigo 13.º, n.º 1
Regulamento (UE) 2016/1011	Declaração de conformidade	Declaração de conformidade do administrador de índices de referência significativos	Artigo 25.º, n.º 7
Regulamento (UE) 2016/1011	Declaração de conformidade	Declaração de conformidade do administrador de índices de referência não significativos	Artigo 26.º, n.º 3
Regulamento (UE) 2016/1011	Declaração relativa ao índice de referência	Declaração relativa ao índice de referência	Artigo 27.º, n.º 1
Regulamento (UE) 2016/1011	Medidas em caso de alteração ou cessação do índice de referência	Procedimento relativo às ações em caso de alteração ou cessação do índice de referência	Artigo 28.º, n.º 1
Regulamento (UE) 2016/1011	Sanção e medida administrativa	Sanção e medida administrativa	Artigo 45.º, n.º 1
Regulamento (UE) 2016/1011	Administrador de índices de referência	Registo dos administradores e dos índices de referência	Artigo 36.º
Regulamento (UE) 2017/1131 ([27])	Fundo do Mercado Monetário (FFM)	Fundo do Mercado Monetário, incluindo o seu tipo em conformidade com o artigo 3.º, n.º 1, caso se trate de um Fundo do Mercado Monetário de curto prazo ou normal, de um gestor de um Fundo do Mercado Monetário ou da autoridade competente do Fundo do Mercado Monetário	Artigo 4.º, n.º 7
Regulamento (UE) 2019/1238 ([28])	Documento de informação fundamental	Documento de informação fundamental	Artigo 26.º, n.º 1
Regulamento (UE) 2019/1238	Decisão de intervenção da autoridade competente sobre o produto	Notificação da decisão da autoridade competente sobre o produto	Artigo 63.º, n.º 4
Regulamento (UE) 2019/1238	Decisão da EIOPA relativa à intervenção sobre produtos	Decisão da EIOPA relativa à intervenção sobre produtos	Artigo 65.º, n.º 6
Regulamento (UE) 2019/1238	Sanção e medida administrativa	Sanção e medida administrativa	Artigo 69.º, n.º 1
Regulamento (UE) 2019/1238	Recurso de uma sanção e medida administrativa	Recurso de uma sanção administrativa, incluindo o resultado do mesmo	Artigo 69.º, n.º 4
Regulamento (UE) 2019/1238	Anulação de uma decisão	Anulação judicial de uma sanção e medida administrativa	Artigo 69.º, n.º 4

Diretiva ou regulamento	Tipo de informação	Descrição	Artigo
Regulamento (UE) 2019/2033 ([29])	Objetivos e políticas de gestão de riscos das empresas de investimento	Objetivos e políticas de gestão de riscos das empresas de investimento	Parte VI
Regulamento (UE) 2019/2033	Sistema de governação das empresas de investimento	Sistema de governação das empresas de investimento	Parte VI
Regulamento (UE) 2019/2033	Fundos próprios da empresa de investimento	Fundos próprios da empresa de investimento	Parte VI
Regulamento (UE) 2019/2033	Cumprimento dos requisitos de fundos próprios das empresas de investimento	Cumprimento dos requisitos de fundos próprios das empresas de investimento	Parte VI
Regulamento (UE) 2019/2033	Política e práticas de remuneração das empresas de investimento	Política e práticas de remuneração das empresas de investimento	Parte VI
Regulamento (UE) 2019/2033	Política de investimento das empresas de investimento	Política de investimento das empresas de investimento	Parte VI
Regulamento (UE) 2019/2033	Riscos ambientais, sociais e de governação das empresas de investimento	Riscos ambientais, sociais e de governação das empresas de investimento	Parte VI
Regulamento (UE) 2023/1114 ([30])	Informação privilegiada	Informação privilegiada	Artigo 88.º, n.º 1
Regulamento (UE) 2023/1114	Livrete do criptoativo para criptoativos que não sejam criptofichas de moeda eletrónica ou criptofichas referenciadas a ativos	Livrete do criptoativo para criptoativos que não sejam criptofichas referenciadas a ativos nem criptofichas de moeda eletrónica, incluindo qualquer versão modificada ou desatualizada	Artigo 109.º, n.º 2
Regulamento (UE) 2023/1114	Informações sobre o emitente de criptofichas referenciadas a ativos	Informações sobre o emitente de criptofichas referenciadas a ativos	Artigo 109.º, n.º 3, alíneas a), b), d), e g)
Regulamento (UE) 2023/1114	Livrete do criptoativo sobre criptofichas referenciadas a ativos	Livrete do criptoativo sobre criptofichas referenciadas a ativos, incluindo qualquer versão modificada ou desatualizada	Artigo 109.º, n.º 3, alínea c)
Regulamento (UE) 2023/1114	Informações sobre o emitente de criptofichas de moeda eletrónica	Informações sobre o emitente de criptofichas de moeda eletrónica	Artigo 109.º, n.º 4, alíneas a), b), d), e) e f)
Regulamento (UE) 2023/1114	Livrete do criptoativo sobre criptofichas de moeda eletrónica	Livrete do criptoativo sobre criptofichas de moeda eletrónica, incluindo qualquer versão modificada ou desatualizada	Artigo 109.º, n.º 4, alínea c)
Regulamento (UE) 2023/1114	Informações sobre o prestador de serviços de criptoativos	Informações sobre o prestador de serviços de criptoativos	Artigo 109.º, n.º 5
Regulamento (UE) 2023/1114	Medida notificada em conformidade com o artigo 109.º, n.º 6, do Regulamento MiCA	Medida notificada em conformidade com o artigo 109.º, n.º 6, do Regulamento MiCA	Artigo 109.º, n.º 6

Diretiva ou regulamento	Tipo de informação	Descrição	Artigo
Regulamento (UE) 2023/1114	Entidade não conforme que presta serviços de criptoativos	Entidades não conformes que prestam serviços de criptoativos, incluindo o nome comercial ou o sítio Web da entidade não conforme, o nome da autoridade competente que apresentou as informações e as alterações de circunstâncias ou quaisquer informações comunicadas à ESMA sobre a entidade não conforme registada, se for caso disso	Artigo 110.º, n.ºs 1 e 2
Regulamento (UE) 2023/1114	Infração do MiCA	Infração identificada por iniciativa da ESMA	Artigo 110.º, n.º 4
Regulamento (UE) 2023/1114	Prestador de serviços de criptoativos (CASP) de um país terceiro não autorizado ou não registado	Informações sobre as entidades que prestam serviços de criptoativos sem a autorização necessária ou registo apresentado pelas autoridades de supervisão de países terceiros	Artigo 110.º, n.º 4
Regulamento (UE) 2023/2631 ([31])	Ficha informativa	Ficha informativa	Artigo 15.º, n.º 1, alínea a)
Regulamento (UE) 2023/2631	Verificação pré-emissão	Verificação pré-emissão	Artigo 15.º, n.º 1, alínea b)
Regulamento (UE) 2023/2631	Relatório relativo à afetação	Relatórios anuais relativos à afetação	Artigo 15.º, n.º 1, alínea d)
Regulamento (UE) 2023/2631	Verificação pós-emissão	Verificação pós-emissão	Artigo 15.º, n.º 1, alínea e)
Regulamento (UE) 2023/2631	Relatório de impacto	Relatório de impacto	Artigo 15.º, n.º 1, alínea f)
Regulamento (UE) 2023/2631	Revisão facultativa do relatório de impacto	Revisão facultativa do relatório de impacto	Artigo 15.º, n.º 1, alínea h)
Regulamento (UE) 2023/2631	Divulgações pré-emissão de obrigações de serviço público (SLBs)	Divulgação de informação pré-emissão para os emitentes de obrigações comercializadas como sustentáveis do ponto de vista ambiental ou de obrigações ligadas à sustentabilidade	Artigo 20.º
Regulamento (UE) 2023/2631	Divulgações periódicas pós-emissão de obrigações de serviço público	Divulgação periódica de informação pós-emissão para os emitentes de obrigações comercializadas como sustentáveis do ponto de vista ambiental ou de obrigações ligadas à sustentabilidade	Artigo 21.º

Diretiva ou regulamento	Tipo de informação	Descrição	Artigo
Regulamento (UE) 2023/2859	Outros	Outros tipos de informações tornadas públicas nos termos de outros atos juridicamente vinculativos da União que prevejam o acesso eletrónico centralizado às informações no ponto de acesso único europeu (ESAP)	Artigo 1.º, n.º 1, alínea a)

(1) Diretiva 2004/25/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de abril de 2004, relativa às ofertas públicas de aquisição (JO L 142 de 30.4.2004, p. 12, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2004/25/oj).

(2) Diretiva 2007/36/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de julho de 2007, relativa ao exercício de certos direitos dos acionistas de sociedades cotadas (JO L 184 de 14.7.2007, p. 17, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2007/36/oj).

(3) Regulamento (UE) n.º 596/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, relativo ao abuso de mercado (regulamento abuso de mercado) e que revoga a Diretiva 2003/6/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e as Diretivas 2003/124/CE, 2003/125/CE e 2004/72/CE da Comissão (JO L 173 de 12.6.2014, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2014/596/oj).

(4) Regulamento (UE) 2019/2088 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de novembro de 2019, relativo à divulgação de informações relacionadas com a sustentabilidade no setor dos serviços financeiros (JO L 317 de 9.12.2019, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2019/2088/oj).

(5) Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativa aos mercados de instrumentos financeiros e que altera a Diretiva 2002/92/CE e a Diretiva 2011/61/UE (JO L 173 de 12.6.2014, p. 349, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2014/65/oj).

(6) Regulamento (UE) 2015/2365 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015, relativo à transparência das operações de financiamento através de valores mobiliários e de reutilização e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 (JO L 337 de 23.12.2015, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2015/2365/oj).

(7) Diretiva 2002/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2002, relativa à supervisão complementar de instituições de crédito, empresas de seguros e empresas de investimento de um conglomerado financeiro e que altera as Diretivas 73/239/CEE, 79/267/CEE, 92/49/CEE, 92/96/CEE, 93/6/CEE e 93/22/CEE do Conselho e as Diretivas 98/78/CE e 2000/12/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 35 de 11.2.2003, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2002/87/oj).

(8) Diretiva 2006/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de maio de 2006, relativa à revisão legal das contas anuais e consolidadas, que altera as Diretivas 78/660/CEE e 83/349/CEE do Conselho e que revoga a Diretiva 84/253/CEE do Conselho (JO L 157 de 9.6.2006, p. 87, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2006/43/oj).

(9) Diretiva 2009/65/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, que coordena as disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes a alguns organismos de investimento coletivo em valores mobiliários (OICVM) (JO L 302 de 17.11.2009, p. 32, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2009/65/oj).

(10) Diretiva 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2009, relativa ao acesso à atividade de seguros e resseguros e ao seu exercício (Solvência II) (JO L 335 de 17.12.2009, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2009/138/oj).

(11) Diretiva 2011/61/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2011, relativa aos gestores de fundos de investimento alternativos e que altera as Diretivas 2003/41/CE e 2009/65/CE e os Regulamentos (CE) n.º 1060/2009 e (UE) n.º 1095/2010 (JO L 174 de 1.7.2011, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2011/61/oj).

(12) Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa ao acesso à atividade das instituições de crédito e à supervisão prudencial das instituições de crédito, que altera a Diretiva 2002/87/CE e revoga as Diretivas 2006/48/CE e 2006/49/CE (JO L 176 de 27.6.2013, p. 338, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2013/36/oj).

(13) Diretiva 2014/59/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, que estabelece um enquadramento para a recuperação e a resolução de instituições de crédito e de empresas de investimento e que altera a Diretiva 82/891/CEE do Conselho, e as Diretivas 2001/24/CE, 2002/47/CE, 2004/25/CE, 2005/56/CE, 2007/36/CE, 2011/35/UE, 2012/30/UE e 2013/36/UE e os Regulamentos (UE) n.º 1093/2010 e (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 173 de 12.6.2014, p. 190, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2014/59/oj).

(14) Diretiva (UE) 2016/97 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de janeiro de 2016, sobre a distribuição de seguros (JO L 26 de 2.2.2016, p. 19, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2016/97/oj).

(15) Diretiva (UE) 2016/2341 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de dezembro de 2016, relativa às atividades e à supervisão das instituições de realização de planos de pensões profissionais (IRPPP) (JO L 354 de 23.12.2016, p. 37, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2016/2341/oj).

(16) Diretiva (UE) 2019/2034 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de novembro de 2019, relativa à supervisão prudencial das empresas de investimento e que altera as Diretivas 2002/87/CE, 2009/65/CE, 2011/61/UE, 2013/36/UE, 2014/59/UE e 2014/65/UE (JO L 314 de 5.12.2019, p. 64, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2019/2034/oj).

(17) Diretiva (UE) 2019/2162 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de novembro de 2019, relativa à emissão de obrigações cobertas e à supervisão pública dessas obrigações e que altera as Diretivas 2009/65/CE e 2014/59/UE (JO L 328 de 18.12.2019, p. 29, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2019/2162/oj).

(18) Regulamento (CE) n.º 1060/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro de 2009, relativo às agências de notação de risco (JO L 302 de 17.11.2009, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2009/1060/oj).

(19) Regulamento (UE) n.º 345/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2013, relativo aos fundos europeus de capital de risco (JO L 115 de 25.4.2013, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2013/345/oj).

(20) Regulamento (UE) n.º 346/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2013, relativo aos fundos europeus de empreendedorismo social (JO L 115 de 25.4.2013, p. 18, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2013/346/oj).
(21) Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 (JO L 176 de 27.6.2013, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2013/575/oj).
(22) Regulamento (UE) n.º 537/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, relativo aos requisitos específicos para a revisão legal de contas das entidades de interesse público e que revoga a Decisão 2005/909/CE da Comissão (JO L 158 de 27.5.2014, p. 77, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2014/537/oj).
(23) Regulamento (UE) n.º 600/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativo aos mercados de instrumentos financeiros e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 (JO L 173 de 12.6.2014, p. 84, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2014/600/oj).
(24) Regulamento (UE) n.º 1286/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de novembro de 2014, sobre os documentos de informação fundamental para pacotes de produtos de investimento de retalho e de produtos de investimento com base em seguros (PRIIPs) (JO L 352 de 9.12.2014, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2014/1286/oj).
(25) Regulamento (UE) 2015/760 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2015, relativo aos fundos europeus de investimento a longo prazo (JO L 123 de 19.5.2015, p. 98, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2015/760/oj).
(26) Regulamento (UE) 2016/1011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2016, relativo aos índices utilizados como índices de referência no quadro de instrumentos e contratos financeiros ou para aferir o desempenho de fundos de investimento e que altera as Diretivas 2008/48/CE e 2014/17/UE e o Regulamento (UE) n.º 596/2014 (JO L 171 de 29.6.2016, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2016/1011/oj).
(27) Regulamento (UE) 2017/1131 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho de 2017, relativo aos fundos do mercado monetário (JO L 169 de 30.6.2017, p. 8, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2017/1131/oj).
(28) Regulamento (UE) 2019/1238 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, relativo a um Produto Individual de Reforma Pan-Europeu (PEPP) (JO L 198 de 25.7.2019, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2019/1238/oj).
(29) Regulamento (UE) 2019/2033 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de novembro de 2019, relativo aos requisitos prudenciais aplicáveis às empresas de investimento e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1093/2010, (UE) n.º 575/2013, (UE) n.º 600/2014 e (UE) n.º 806/2014 (JO L 314 de 5.12.2019, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2019/2033/oj).
(30) Regulamento (UE) 2023/1114 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de maio de 2023, relativo aos mercados de criptoativos e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1093/2010 e (UE) n.º 1095/2010 e as Diretivas 2013/36/UE e (UE) 2019/1937 (JO L 150 de 9.6.2023, p. 40, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2023/1114/oj).
(31) Regulamento (UE) 2023/2631 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de novembro de 2023, relativo às Obrigações Verdes Europeias e à divulgação opcional de informação relativamente a obrigações comercializadas como sustentáveis do ponto de vista ambiental e a obrigações ligadas à sustentabilidade (JO L, 2023/2631, 30.11.2023, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2023/2631/oj).

Quadro 2

Categorias de dimensão

Diretiva ou regulamento	Critérios	Categoria por dimensão
Regulamento (UE) 2017/1129	Artigo 2.º, alínea f)	«Pequena e média empresa» se satisfizer os critérios
		«Grande empresa» se não satisfizer os critérios
Regulamento (UE) 2019/2033	Artigo 12.º, n.º 1	«Empresa de pequena dimensão e não interligada» se satisfizer os critérios
		«Grande empresa» se exceder os critérios
Diretiva 2004/109/CE	Artigo 3.º, n.º 1, da Diretiva 2013/34/UE	«Microempresa»
	Artigo 3.º, n.º 2, da Diretiva 2013/34/UE	«Pequena empresa»
	Artigo 3.º, n.º 3, da Diretiva 2013/34/UE	«Média empresa»
	Artigo 3.º, n.º 4, da Diretiva 2013/34/UE	«Grande empresa»
	Artigo 3.º, n.º 5, da Diretiva 2013/34/UE	«Pequeno grupo»
	Artigo 3.º, n.º 6, da Diretiva 2013/34/UE	«Grupos médio»
	Artigo 3.º, n.º 7, da Diretiva 2013/34/UE	«Grande grupo»

Diretiva ou regulamento	Critérios	Categoria por dimensão
Diretiva 2013/34/UE	Artigo 3.º, n.º 1	«Microempresa»
	Artigo 3.º, n.º 2	«Pequena empresa»
	Artigo 3.º, n.º 3	«Média empresa»
	Artigo 3.º, n.º 4	«Grande empresa»
	Artigo 3.º, n.º 5	«Pequeno grupo»
	Artigo 3.º, n.º 6	«Grupos médio»
	Artigo 3.º, n.º 7	«Grande grupo»
Regulamento (UE) n.º 575/2013	Artigo 4.º, n.º 1	«Instituição de pequena dimensão e não complexa» se satisfizer os critérios do ponto 145
		«Instituição de grande dimensão» se satisfizer os critérios do ponto 146
		«Filial de grande dimensão» se satisfizer os critérios do ponto 147
Diretiva 2014/65/UE	Artigo 4.º, n.º 13	«Pequena e média empresa» se satisfizer os critérios
		«Grande empresa» se exceder os critérios
Diretiva 2014/59/UE	Artigo 2.º, n.º 1, ponto 107	«Micro, pequenas e médias», se satisfizerem os critérios referidos no artigo 2.º, n.º 1, do anexo da Recomendação 2003/361/CE ([1])
	Artigo 2.º, n.º 1, ponto 107	«Grande empresa» se excederem os critérios referidos no artigo 2.º, n.º 1, do anexo da Recomendação 2003/361/CE da Comissão
Diretiva (UE) 2016/2341	Artigo 5.º	«Pequena empresa» se satisfizer os critérios
		«Grande empresa» se exceder os critérios

([1]) Recomendação da Comissão, de 6 de maio de 2003, relativa à definição de micro, pequenas e médias empresas [notificada com o número C(2003) 1422] (JO L 124 de 20.5.2003, p. 36, ELI: http://data.europa.eu/eli/reco/2003/361/oj).

Quadro 3

Categorização de determinadas entidades

Entidades	Categoria
Administrador de índices de referência, na aceção do artigo 3.º, n.º 1, ponto 6, do Regulamento (UE) 2016/1011	Administrador de índices de referência
Contraparte central e outro tipo de contrapartes na aceção do artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 648/2012 ([1])	Contraparte Central (PCC)
Centrais de valores mobiliários, na aceção do artigo 2.º, n.º 1, ponto 1, do Regulamento (UE) n.º 909/2014 ([2])	Central de valores mobiliários (CSD)
Agência de notação de risco, na aceção do artigo 3.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 1060/2009	Agência de notação de risco (ANR)
Instituição de crédito autorizada nos termos da Diretiva 2013/36/UE	Instituição de crédito
Empresa de investimento autorizada nos termos da Diretiva 2014/65/UE	Empresa de investimento
Empresa de seguros autorizada nos termos da Diretiva 2009/138/CE	Empresa de seguros
Gestores de fundos de investimento alternativos (GFIA) autorizados ou registados nos termos da Diretiva 2011/61/UE	Gestores de fundos de investimento alternativos
Sociedade gestora, na aceção do artigo 2.º, n.º 1, alínea b), da Diretiva 2009/65/CE	Sociedade gestora
Instituição de realização de planos de pensões profissionais, na aceção do artigo 6.º, n.º 1, da Diretiva (UE) 2016/2341	Instituição de realização de planos de pensões profissionais
Empresas de eletricidade, na aceção do artigo 4.º, n.º 4), da Diretiva (UE) 2015/2366 ([3])	Instituições de pagamento
Empresa de resseguros autorizada nos termos da Diretiva 2009/138/CE	Resseguro
Organismos de investimento coletivo em valores mobiliários (OICVM) autorizados nos termos da Diretiva 2009/65/CE	Organismos de investimento coletivo em valores mobiliários
Prestadores de serviços de notação ambiental, social e de governação, na aceção do artigo 3.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2024/3005 relativo à transparência e integridade das atividades de notação ambiental, social e de governação (ASG) e que altera o Regulamento (UE) 2019/2088 e o Regulamento (UE) 2023/2859	Prestadores de serviços de notação ambiental, social e de governação
Outros operadores do mercado financeiro, incluindo nas áreas de bolsas de valores mobiliários, bolsas de mercadorias, tecnologia financeira e infraestruturas	Outros operadores dos mercados financeiros

([1]) Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2012, relativo aos derivados do mercado de balcão, às contrapartes centrais e aos repositórios de transações (JO L 201 de 27.7.2012, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2012/648/oj).

([2]) Regulamento (UE) n.º 909/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho de 2014, relativo à melhoria da liquidação de valores mobiliários na União Europeia e às Centrais de Valores Mobiliários (CSDs) e que altera as Diretivas 98/26/CE e 2014/65/UE e o Regulamento (UE) n.º 236/2012 (JO L 257 de 28.8.2014, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2014/909/oj).

([3]) Diretiva (UE) 2015/2366 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015, relativa aos serviços de pagamento no mercado interno, que altera as Diretivas 2002/65/CE, 2009/110/CE e 2013/36/UE e o Regulamento (UE) n.º 1093/2010, e que revoga a Diretiva 2007/64/CE (JO L 337 de 23.12.2015, p. 35, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2015/2366/oj).